

Irregularidades da rede de ensino da Prefeitura Municipal de São Paulo

Relatores: Cons^a Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e

Cons. Francisco Aparecido Cordão

1. HISTÓRICO:

1. Em várias oportunidades, este Conselho foi instado a se pronunciar sobre a atitude da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, que vem desrespeitando deliberação decisória deste Conselho, relativa a Regimento Comum das Escolas Municipais de São Paulo, consagrada pelos Pareceres CEE n. 1944/85, de 4-12-85, n. 0238/86 e 0238/86-A, de 26-2-86, n. 1426/86, de 19-11-86.

2. O Parecer elaborado pelo nobre Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, como substitutivo a parecer anterior nosso, aprovado por unanimidade nas Câmaras do Ensino do 1º e 2º Graus deste Colegiado, relativo à consulta da APEEM – Associação dos Profissionais em Educação do Ensino Municipal – merece o nosso voto favorável, porque nos parece consistente do ponto de vista, jurídico. Entretanto, as informações veiculadas, quando do debate do Processo CEE n. 0374/87, trazem à luz uma série de ocorrências que não podem passar despercebidas por este Colegiado, as quais exigem uma resposta clara e objetiva, em obediência ao mandamento constitucional, consagrado no parágrafo único do artigo 8º- da, Lei Magna, que reserva competência supletiva aos Estados em matéria de diretrizes e bases da educação nacional (letra "q", item XVII, artigo 8º e seu parágrafo único).

3. A Secretaria de Educação do Município de São Paulo vem desrespeitando, ao longo dos anos de 1986 e 1987, deliberação decisória deste Colegiado, uma vez que o Parecer CEE n. 1944/85, de 4-12-85 revogou, expressamente, os Pareceres CEE nº 207/76, 2063/82, 1127/84, 254/85 e 534/85.

4. Ademais, esta decisão foi reafirmada, por este Colegiado com muita clareza pelo Parecer CEE nº 238/86-A, relatado de maneira memorável pelo ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali. Em consequência, o Parecer CEE n. 238/86 conclui que "o Regimento Escolar e os Planos de Curso em vigor, no corrente ano letivo (à época, 1986 e, agora, 1987), para os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal são, nos termos do artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72, o Regi-

mento Comum e os Planos de Curso aprovados pela deliberação decisória deste Colegiado, através do Parecer CEE n. 1944/85, de 4-12-85".

5. O Parecer CEE n. 238/86 solicitava que as providências tomadas pela Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, no sentido de se cumprirem as determinações deste Conselho, fossem "comunicadas, com urgência, a este Colegiado". Até o momento, entretanto, não temos conhecimento de nenhuma providência concreta, objetivando cumprir a Legislação e Normas vigentes do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

6. Em resposta a pedido de reconsideração dos Pareceres CEE ns. 238/86 e 238/86-A, este Conselho, reafirmando integralmente as orientações anteriores, negou provimento ao formulado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social. Disto resulta, "que não há sombra alguma de dúvida quanto à obrigação daquela Secretaria Municipal de Educação em obedecer ao contido nos Pareceres CEE ns. 1944/85, 238/86 e 238/86-A, sob pena de nulidade dos atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal, e conseqüente irregularidade da vida escolar de todos os seus alunos".

7. Esta mesma orientação foi reafirmada em diligência baixada junto à Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social, datada de 8 de abril do corrente ano, quando da apreciação de pedido de autorização de funcionamento de escolas municipais de ensino supletivo em nível de 2º grau, objeto do Processo CEE n. 0561/75.

8. Os fatos e as considerações acima demandam as seguintes conclusões, em forma de Indicação:

2. CONCLUSÃO:

À vista do exposto:

1. Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de São Paulo, reafirmando que:

1.1 permanecem plenamente válidas as deliberações decisórias deste Colegiado, consagradas pelos Pareceres CEE n. 1944/85, de 4-12-85, ns. 238/86 e 238/86-A, de 26-2-86, n. 1426/86, de 19-11-86, bem como objeto da diligência deste Colegiado constante do Processo CEE n. 561/87;

1.2 em consequência do não cumprimento das deliberações decisórias deste Colegiado, conforme enunciadas no item anterior, são irregulares todos os atos escolares praticados pelos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal da cidade de São Paulo, a partir do ano letivo de 1986;

1.3 em decorrência, são passíveis de nulidade as vidas escolares de todos os alunos desses estabelecimentos de ensino, no período citado, até que a Secretaria da Educação do Município de São Paulo submeta ao CEE, ao qual as leis e normas vigentes deferem competência exclusiva, no tocante a atos dessa natureza, a alteração total ou parcial de seu Regimento Comum das Escolas Municipais, anteriormente aprovado e confirmado pelos Pareceres acima citados, obtendo a devida aprovação.

2. Encaminhe-se cópia desta Indicação ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, alertando para o seguinte:

2.1 as escolas mantidas pelo Poder Público Municipal de São Paulo estão funcionando em condições de manifesta ilegalidade e de irregularidade incontestes, situação esta que não pode perdurar;

2.2 a competência para supervisão dos estabelecimentos de ensino instalados e em funcionamento no Estado de São Paulo é dos órgãos próprios da Secretaria Estadual da Educação. Esta atribuição supervisora foi delegada à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo pela Resolução SE n. 30, de 19-2-81, dando nova redação à Resolução SE n. 16, de 9-2-79. Esta delegação de competências e atribuições necessita ser revista, caso persistam as irregularidades constatadas e comprovadas.

Obs.: Os Conselheiros Célio Benevides de Carvalho e Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães foram votos vencidos, nos termos de suas Declarações de Voto apresentadas nos Pareceres CEE ns. 238/86 e 1426/86.